



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.913999/2009-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.675 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MONNA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DECISÃO DE 1º GRAU EM PROCESSO DISTINTO E QUE CONSTITUIU O ÚNICO FUNDAMENTO DE VALIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA DAQUELA DECISÃO PELA INSTÂNCIA *AD QUEM* RECONHECENDO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA, LIMITADA A EVENTUAL SALDO REMANESCENTE APURADO NO ACÓRDÃO PREVALECENTE.

Reformado o acórdão da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade em processo distinto e constituindo esta decisão de improcedência a única razão de decidir do acórdão recorrido desaparece também o fundamento de validade deste, eis que fora justificado por situação jurídica superada posteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata o presente processo de pedidos de compensações de fls. 83/100 e 115/122 lastreados em saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 105.748,66, com débitos da CSLL devidos em 2004 e 2005.

2- A DRF Vitória (ES) deferiu em parte o pedido (fls. 26 e 75/81), reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 82.240,87, restando débitos a recolher de R\$ 28.777,70. Nos termos da decisão, a origem do saldo a restituir apurado em 31/12/2003 decorre dos saldos apurados nas declarações de IRPJ dos anos anteriores, que foram utilizados nas quitações das antecipações mensais de 2003, além de recolhimentos no montante de R\$ 120,00. De acordo com os cálculos efetuados, compensações oriundas do processo administrativo nº 11543.001595/2003-51 não foram confirmadas.

3- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1/17, alegando, em síntese, que o motivo da não homologação das compensações (a suposta ausência de créditos a embasar compensações efetivadas em 2004 e 2005) é objeto do questionamento no processo administrativo nº 11543001595/2003-51. Por tal circunstância, pede a reunião dos processos, com julgamento em conjunto, repetindo os argumentos apresentados anteriormente.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-29.558, de 30 de março de 2010 (e-fl. 125), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LÍQUIDOS E CERTOS. COMPROVAÇÕES.

A compensação pode ser deferida se comprovada pelo contribuinte a liquidez e certeza dos créditos tributários. Tendo já sido apreciado em

outro processo a insuficiência do crédito alegado, é de se indeferir o presente pedido.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 130), no qual, reproduz *ipsis litteris* os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologada o PER/DCOMP nº 25508.09852.300904.13.03-5334 conforme indicado no excerto do Despacho Decisório Eletrônico seguinte:

Processo nº 10783.913999/2009-99
Acórdão n.º 1002-000.675

S1-C0T2
Fl. 172



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 84659478

DATA DE EMISSÃO: 21/09/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 30.952.972/0001-47	NOME/NOME EMPRESARIAL NONNA INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA
--------------------------------	------------------------------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25508.09862.300904.1.3.03-5334	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	10783-913.999/2009-99

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para compensar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	120,00	105.628,66	0,00	0,00	105.748,66
CONFIRMADAS	0,00	0,00	120,00	82.120,87	0,00	0,00	82.240,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 105.748,66

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 105.748,66

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando

este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 82.240,87

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17903.35671.260405.1.3.03-1907

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

30068.37858.300505.1.3.03-3600 11321.18798.280605.1.3.03-5209 27439.28753.260705.1.3.03-0550

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
28.777,70	5.755,52	15.733,00

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Observa-se que a circunstância fática que motivou a homologação parcial do PER/DCOMP está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a insuficiência de saldo de crédito compensável, devendo, portanto, ser provadas pelo Recorrente quaisquer alegações em sentido contrário que visem a sua alteração, a teor do que dispõe o artigo 373 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal¹.

Da análise do Recurso Voluntário, constata-se que a maior parte da argumentação apresentada não diz respeito ao objeto destes autos, mas é relacionada ao processo nº 11543.001595/2003-51, que o Recorrente sustenta possuir relação de prejudicialidade com o processo ora examinado e no qual estariam consignados os créditos que supostamente dariam cobertura aos débitos constantes do PER/DCOMP nº 25508.09852.300904.13.03-5334.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido manifestou-se da seguinte forma:

6- Nos termos do acórdão de fls. 107/114, esta turma já apreciou a manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo 11543.001595/2003-51, no qual negou provimento àquela manifestação, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

O acórdão de Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo nº 11543.001595/2003-51 citado julgou improcedente o pleito do contribuinte mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ALCANCE.

Os efeitos da homologação tácita atingem apenas as declarações de compensação protocolizadas há mais de cinco anos, retroativamente, a contar da ciência da decisão denegatória. O que não se aplica à situação em análise.

INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Os créditos que não obtiverem homologação da compensação, só poderão ser exigidos após decisão definitiva e terão 5 anos para cobrança, conforme artigo 174 do CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. PEDIDO EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO.

Pedido de Compensação que não está em conformidade com a legislação que trata da matéria, não pode ser considerado como formulado.

Contudo, a decisão proferida pela DRJ no bojo do processo nº 11543.001595/2003-51 foi revertida na instância administrativa *ad quem*, que deu provimento ao Recurso Voluntário no acórdão 1803-002.457, de 25 de novembro de 2014, o qual ostenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO. PROVIMENTO AO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO LIMITADA A EVENTUAL SALDO REMANESCENTE NAQUELE PROCESSO.

Já tendo sido reconhecido, em outro processo, o direito creditório pleiteado neste, dá-se provimento ao Recurso, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo.

Conclui-se, pois, que a reforma do acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade integrante do processo nº 11543.001595/2003-51 fez desaparecer o fundamento jurídico de validade do acórdão n. 12-29.558 da DRJ/RJ1 do processo sob análise, eis que fora justificado unicamente naquela decisão de improcedência posteriormente superada.

Processo nº 10783.913999/2009-99
Acórdão n.º **1002-000.675**

S1-C0T2
Fl. 174

Nesse quadro, assiste razão ao Recorrente, eis que não há outras matérias devolvidas a exame recursal contra a decisão de 1ª instância.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, por já ter sido reconhecido, no bojo do processo 11543.001595/2003-51, os direitos creditórios de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002, homologando as compensações pleiteadas até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva